



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D159E-F60AC-D442A



Acórdão 00384/2022-8 - 2ª Câmara

Processo: 14721/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MAXWEL DO CARMO RIVA, DALMO COSTA BEBER, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – EXTINGIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DETERMINAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A suficiência da defesa apresentada impõe o afastamento dos indicativos de irregularidades, tratados nos itens: 2.6, 2.7 e 2.8 da ITC.

2. Tendo em vista a contabilização da única maneira possível, devido à forma de contabilização dos recursos repassados pelo ente federativo, bem como a evidência de que os gestores não deram causa às inconsistências, havendo regularização em exercício seguinte, impõe-se a aplicação do disposto nos artigos 22, § 1º e 28 da LINDB, com a manutenção da irregularidade sem macular as contas e/ou os atos de gestão quanto aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1, 2.4 e 2.5 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão (itens 2.2, 2.3 e 2.9 da ITC).

3. O julgamento das contas pela regularidade com ressalva decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão, ainda que sem macular as contas.

4. Com relação ao Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, não havendo demonstração nos autos de qualquer ato por ele praticado, nem qualquer menção de que tenha sido citado ou notificado por qualquer razão, impõe a extinção do presente processo sem resolução de mérito em relação ele, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto - PREVDRP, sob a responsabilidade dos Srs. **Maxwel do Carmo Riva e Dalmo Costa Beber** – Diretores Presidentes, nos períodos respectivos de 1/1/2018 a 30/8/2018, e, 31/8/2018 a 31/12/2018.

Os responsáveis foram regularmente citados, por meio da Decisão SEGEX 907/2019-9 e Termos de Citação 1668/2019-9 e 1669/2019-3, nos termos do Relatório Técnico 683/2019-1 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 952/2019-4, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na referida ITI, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes dos arquivos digitais 441/2020-7 e peça complementar 14009/2020-5 (Maxwel), além da peça 444/2020-1 e peças complementares 14031/2020 a 14044/2020 (Dalmo).

A área técnica, através do NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3049/2020-7 opinou pela **irregularidade das contas**, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.3 e 2.9 da ITC**, com aplicação de **multa** aos gestores, com base no art. 135, inciso II, da LCE 621/2012, em face do item 2.9, bem como do inciso III do mesmo artigo, em face dos itens 2.2 e 2.3.

Opinou, ainda, pelo afastamento dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.6, 2.7 e 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, bem como pela manutenção, sem cominação de multa e sem macular as contas, relativamente aos itens 2.1, 2.4 e 2.5, com expedição de **determinação e ciência** do julgamento à Secretaria de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Economia.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 3666/2021-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, discordando quanto aos itens 2.1, 2.4, 2.5 e 2.6 da ITC, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto - PREVDRP, necessário é a sua análise para posterior deliberação do Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3049/2020-7, opinou pela **irregularidade das contas**, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.3 e 2.9 da ITC**, com aplicação de **multa** aos gestores, com base no art. 135, inciso II, da LCE 621/2012, em face do item 2.9, bem como no inciso III do mesmo artigo, em face dos itens 2.2 e 2.3.

Opinou, ainda, pelo afastamento dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.6, 2.7 e 2.8 da ITC, bem como pela manutenção, sem cominação de multa e sem macular as contas, dos itens 2.1, 2.4 e 2.5, com expedição de **determinação e ciência** do julgamento à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3049/2020-7, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 683/2019-1, na ITI 00952/2019-4, na Decisão SEGEX 907/2019-9, e Termos de Citação 1668/2019-9 e 1669/2019-3, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem as irregularidades dos itens **2.1 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.9**, sugere-se sua manutenção:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 683/2019-1)

Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 da Resolução TC 261/2013

Responsável:

Dalmo Costa Beber - diretor-presidente responsável pelo envio da prestação de contas

2.2 AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS (item 3.1.2 do Relatório Técnico 683/2019-1)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 110 da Lei Municipal 570/2002; art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis:

Maxwel Do Carmo Riva - diretor-presidente de 01/01 a 30/08/2018

Dalmo Costa Beber - diretor-presidente de 31/08 a 31/12/2018

2.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (item 3.1.3 do Relatório Técnico 683/2019-1)

Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis:

Maxwel Do Carmo Riva - diretor-presidente de 01/01 a 30/08/2018

Dalmo Costa Beber - diretor-presidente de 31/08 a 31/12/2018

2.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO ORÇAMENTÁRIO DO APORTE ATUARIAL (item 3.1.4 do Relatório Técnico 683/2019-1)

Base Normativa: art. 102 da Lei Federal 4.320/1964; e, item 4.3.5.2 do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

Responsáveis:

Maxwel Do Carmo Riva - diretor-presidente de 01/01 a 30/08/2018

Dalmo Costa Beber - diretor-presidente de 31/08 a 31/12/2018

2.5 GESTÃO INADEQUADA DE ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS (item 3.1.5 do Relatório Técnico 683/2019-1)

Base Normativa: art. 50, inc. I, da LRF; e, item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.)

Responsáveis:

Maxwel Do Carmo Riva - diretor-presidente de 01/01 a 30/08/2018

Dalmo Costa Beber - diretor-presidente de 31/08 a 31/12/2018

2.9 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE APORTES ATUARIAIS (item 3.4.3.2 do Relatório Técnico 683/2019-1)

Base Normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

Responsáveis:

Maxwel Do Carmo Riva - diretor-presidente de 01/01 a 30/08/2018

Dalmo Costa Beber - diretor-presidente de 31/08 a 31/12/2018

3.4 Considerando que as irregularidades dos itens **2.2, 2.3, e 2.9**, comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao

aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, dos gestores do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto – PREVIDRP, Sr. Maxwel Do Carmo Riva (Diretor Presidente do PREVIDRP–período: de 01.01 a 30.08.2018) e do Sr. Dalmo Costa Beber (Diretor Presidente do PREVIDRP - período: de 31.08 a 31.12.2018), nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

3.5 Sugere-se expedir **DETERMINAÇÃO**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

a) ao atual chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, para que o município recomponha ao RPPS o montante de **R\$590.259,45**, valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2018 pelo RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS, com fundamentos no art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.;

3.6 Sugere-se a **APLICAÇÃO DE MULTAS**, ao gestor do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto – PREVIDRP, Sr. Maxwel Do Carmo Riva (Diretor Presidente do PREVIDRP–período: de 01.01 a 30.08.2018), e ao Sr. Dalmo Costa Beber (Diretor Presidente do PREVIDRP - período: de 31.08 a 31.12.2018), relativo ao exercício de 2018, pelos seguintes motivos:

3.6.1 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do **art. 135, II**, da Lei Orgânica do TCEES:

Item	Irregularidade
2.9	INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE APORTES ATUARIAIS (item 3.4.3.2 do Relatório Técnico 683/2019-1)

3.6.2 Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do **art. 135, III**, da Lei Orgânica do TCEES:

Item	Irregularidade
2.2	AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS (item 3.1.2 do Relatório Técnico 683/2019-1)
2.3	UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (item 3.1.3 do Relatório Técnico 683/2019-1)

3.7 Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia. – g.n.

Por seu turno, O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 3666/2021-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, discordando quanto aos itens 2.1, 2.4 e 2.5 da ITC cuja

manutenção foi sugerida sem multa e sem macular as contas, e 2.6 afastado, pugnou no mesmo sentido.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 3666/2021-5, *verbis*:

[...]

2 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja a prestação de contas Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto - PREVIDRP, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Maxwell do Carmo Riva e Dalmo Costa Beber, julgada irregular na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária aos responsáveis, consoante arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;

2.3 – seja aplicada multa pecuniária a Dalmo Costa Beber, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012; e

2.4 – com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pelo Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo às fls. 53, da ITC 03049/2020-7. – g.n.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Com relação aos indicativos de irregularidades, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, verifico que a análise técnica procedida se mostra adequada, motivo pelo qual a adoto como razões de decidir e **afasto** os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens: **2.7 e 2.8 relativos à ITC 30449/2020-7.**

No tocante ao item 2.6, constante da ITC, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, verifico discordância por parte do douto representante do *Parquet* de Contas, porém, com a descrição e análise do item 2.9, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica.

Assim sendo, acompanho a área técnica, bem como ao Ministério Público de Contas e **afasto a presente irregularidade constante do item 2.6 da ITC.**

Quanto aos itens 2.1, 2.4 e 2.5 da ITC, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, sem cominação de multa e sem macular as contas, verifico discordância do douto representante do *Parquet* de Contas, que alega o seguinte:

- Item 2.1- inobservância do prazo de envio da prestação de contas (atraso de 8 dias) – a área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade, sem cominação de multa e sem reprovação das contas, com base em jurisprudência deste Tribunal de Contas, do que discordou o douto representante do *Parquet* de Contas.

No caso, o entendimento técnico é consentâneo com o deste Relator, mesmo porque o atraso de apenas 8 dias (5 dias úteis) em nada prejudicou a análise e julgamento das contas, sendo insignificante ante as justificativas apresentadas.

- Item 2.4- Ausência de registro orçamentário do aporte atuarial:

Além da motivação técnica quanto à ausência de efeito lesivo à continuidade e solvência, bem como ao resultado das contas do RPPS, e, ainda, ao equilíbrio fiscal do município, verifico que a inconsistência foi derivada da forma de contabilização do repasse pelo ente federativo, o que não lhe dava alternativa de registro contábil de forma diversa do que se fez, razão pelas quais, deixo de acompanhar o posicionamento ministerial e, acolho o entendimento técnico.

- Item 2.5- Gestão inadequada de atributo fonte de recursos:

no caso, verifico que a diferença apontada se refere a valor de empenho anulado, ou seja, não existiu e a sugestão técnica de manutenção da irregularidade foi pela deficiência e inadequação na apresentação das informações, contudo, sem cominação de multa e sem reprovação das contas, razão pela qual **acolho o entendimento técnico.**

Dessa forma, acolhendo o entendimento técnico e divergindo do *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade, sem cominação de multa e sem reprovação das contas quanto aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1, 2.4 e 2.5 da ITC.**

Cumpra, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com gravame sobre as contas e/ou atos de gestão, considerando a documentação contida nos autos, as razões de defesa, bem como a legislação aplicável, a saber:

2.1. AUSÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 2.2 DA ITC E 3.1.2 DO RT).

Base normativa: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei 9717/1998; art. 110 da Lei Municipal 570/2002; e 26 da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: Maxwell Do Carmo Riva e Dalmo Costa Beber – Diretores Presidentes nos períodos respectivos de 1/1/2018 a 30/8/2018 e 31/8/2018 a 31/12/2018.

De acordo com o relato técnico, ao apurar o resultado financeiro do exercício (tabela 6), entre as receitas correntes (R\$ 2.963.104,01) e a despesa empenhada (R\$ 2.034.801,10), desconsiderando-se a receita de rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 1.533.389,23) destinadas à cobertura do *déficit* atuarial, identificou-se desequilíbrio financeiro do RPPS, consubstanciado em um *déficit*, no valor de R\$ 605.086,33), revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

Os gestores justificaram, em síntese, o seguinte:

- Observa-se, inicialmente, que merece revisão a Tabela 6 do relatório técnico, em que se verifica equívoco localizado no total da receita que, em verdade, é o valor de R\$ 3.033.136,52, e, no total da despesa empenhada que, em verdade é o valor de R\$ 2.033.801,10, resultando em *déficit* no valor de R\$ 534.053,82, portanto, a menor em R\$ 71.032,51;

- Dito isto, coaduna-se com a matéria de apuração do equilíbrio financeiro, cujo resultado de insuficiência foi motivo de reuniões com o Chefe do Executivo Municipal, tendo juntado cópia dos Ofícios 66/2018, de 24/4/2018, 86/2018, de 29/5/2018, 106.2018, de 6/7/2018, 181/2018, de 20/12/2018, e, 118/201,9 de

19/9/2019, além dos balancetes de receita e de despesa de dezembro/2018, bem como o Decreto 3575/2019 de exoneração do Sr. Dalmo.

A subscritora da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos gestores, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- De início, cumpre esclarecer que o ente é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, conforme determina o § 1º, do art. 1º, da Lei 9717/1998, ressaltando que consta do arquivo DELQUIT – Declaração de Quitação, informação de crédito a receber, no montante de R\$ 115.081,20, referente a contribuições dos servidores (inclusive os cedidos) e patronal, de competência do mês de dezembro/2018, com vencimento em janeiro/2019;

- Em relação à conduta dos gestores, reafirmando a responsabilidade do ente federativo pela cobertura do *déficit* financeiro, argumentou que os referidos agentes, a despeito do encaminhamento, junto ao Executivo Municipal, e das cobranças mediante ofícios a ele endereçados, deveriam ter adotado providências mais enérgicas como representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, motivos pelos quais sugeriu a manutenção da irregularidade sob suas responsabilidades.

Examinando o feito, verifico que a despeito das razões técnicas quanto à necessidade de aporte financeiro pelo Tesouro Municipal para garantir o equilíbrio financeiro do RPPS, entendo da análise procedida e da legislação aplicável que resta patente a obrigação do ente federativo de cobertura do *déficit* financeiro do RPPS.

Observo, ainda, que os gestores cumpriram fielmente suas obrigações comunicando ao Chefe do Executivo Municipal a necessidade de realização de aportes para a cobertura do *déficit* financeiro do RPPS, como prova a documentação trazida aos autos pela defesa.

No tocante à motivação técnica para manutenção da responsabilização dos gestores, entendo que há um excesso de zelo, visto que oportunamente comunicaram ao Chefe do Executivo Municipal a despeito de tal inconsistência, porém, permanecendo o *déficit* financeiro do RPPS a critério da autoridade

competente, não se relatando nos autos motivos da sua inércia em resolver o problema.

Assim, resta evidente e cristalino que os gestores não deram causa à presente irregularidade, aplicando-se o disposto nos artigos 22, § 1º e 28 da LINDB.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas e/ou os atos de gestão dos agentes indicados, conforme razões externadas.

2.2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 2.3 DA ITC E 3.1.3 DO RT).

Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Responsáveis: Maxwell Do Carmo Riva e Dalmo Costa Beber – Diretores Presidentes nos períodos respectivos de 1/1/2018 a 30/8/2018 e 31/8/2018 a 31/12/2018.

De acordo com o relato técnico, apurou-se que os recursos capitalizados destinados à formação de reservas para amortização do *déficit* atuarial estão sendo supostamente consumidos indevidamente, conforme a tabela 7:

Saldo do exercício anterior	R\$ 16.564.951,67
+ Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ 1.533.389,24
+ Aporte Atuarial	R\$ 163.013,38
= Saldo que deveria existir aplicado	R\$ 18.261.354,29
(-) Saldo de Aplicações Financeiras existentes	R\$ 17.155.254,39
= Variação das Reservas do RPPS	- R\$ 1.106.099,90

Considerando a responsabilidade do ente pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, sugeriu o relatório técnico que fosse dada ciência ao Chefe do Poder Executivo, diante da possibilidade de ter que recompor as reservas não constituídas no exercício, no montante de R\$ 1.106.099,90, avertendo possível insuficiência na definição de alíquotas de custeio.

Os gestores alegaram, em síntese, o seguinte:

- Em certo sentido, este item concorre com o item imediatamente anterior, haja vista que a ausência de repasse de aporte financeiro deu causa ao presente indicativo de irregularidade, podendo parecer prematura tal afirmativa como justificativa, porém, deixar de pagar os benefícios de aposentadoria e pensão a quem de direito, não se mostra uma atitude sensata do gestor do RPPS, ainda mais diante da disponibilidade de recursos financeiros passíveis de utilização;

- Como o RPPS de Dores do Rio Preto não instituiu segregação de massa, todo o recurso auferido é utilizado e sua sobra é aplicada em fundos específicos previstos na política de investimentos, distinguindo apenas os recursos da taxa de administração e do plano previdenciário, não se atendo em alocar separadamente os recursos de aportes atuariais por descuido em avaliar a Portaria MPS 746/2011, não havendo, no entanto, dolo de sua parte, e, em contato com o novo gestor, o mesmo já calculou todos os aportes dos exercícios de 2017 a 2019 e providenciou a sua alocação em contas específicas.

- No tocante ao valor negativo apurado na Tabela 7 do relatório técnico, alegaram que não foram consideradas as perdas das aplicações financeiras no montante de R\$ 515.840,45, o que reduz o gasto das reservas para custeio operacional para R\$ 590.259,45, tendo anexado os extratos bancários de aplicação dos aportes atuariais em conta específica e ofício requerendo aportes financeiros ao Executivo Municipal.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos gestores e aplicação de multa aos mesmos, além da expedição de **determinação** ao atual Prefeito Municipal no sentido de que recomponha ao RPPS o montante de R\$ 590.259,45, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido

recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- De fato, o valor negativo apurado e informado pela defesa encontra-se correto, conforme dados extraídos do balancete de verificação – BALVERF, e, sendo o consumo das reservas prejudicial ao RPPS, deveria ser atribuída ao ente a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira, pressupondo a cobertura mediante aportes financeiros pelo Tesouro Municipal;

- Observou que, em vista da relação entre os contextos de irregularidades, pode-se estabelecer uma relação de causalidade entre o ponto de irregularidade anterior (item 2.2 da ITC), de que trata da ausência de aporte para cobertura de *déficit* financeiro e o presente item, tendo em vista que os gestores deixaram de adotar todas as medidas visando a cobertura do *déficit* apurado, ocasionando, em decorrência, o consumo das reservas de forma indevida.

Examinando o feito, verifico inicialmente, correlação de causa e efeito entre este e o indicativo de irregularidade analisado no item anterior, o que me permite a mesma conclusão no sentido de que, da análise procedida e da legislação aplicável, resta patente a obrigação do ente federativo pela cobertura do *déficit* financeiro do RPPS.

Observo, ainda, que os gestores cumpriram fielmente suas obrigações comunicando ao Chefe do Executivo Municipal a necessidade de realização de aportes para a cobertura do *déficit* financeiro do RPPS, como prova a documentação trazida aos autos pela defesa.

Acrescento, ainda ao presente, as razões de justificativas dos gestores no sentido de que, ante a inércia do Executivo Municipal em realizar os aportes financeiros para a cobertura do *déficit* apurado, não poderiam deixar de pagar a quem de direito suas aposentadorias e pensões.

Assim sendo, resta evidente e cristalino que os gestores foram premiados a darem causa à presente irregularidade, tendo em vista a ausência de aportes financeiros, por parte do Tesouro Municipal, bem como as suas responsabilidades

pelos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões a quem de direito, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 22, § 1º e 28 da LINDB.

Posto isto, ainda que entenda as razões técnicas e do Órgão Ministerial, assim, acolho parcialmente o entendimento técnico adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas e/ou os atos de gestão dos agentes indicados, conforme razões externadas.

Outrossim, entendo pela expedição de determinação, conforme sugerida, no sentido de que o atual Prefeito Municipal promova a recomposição do RPPS no montante de R\$ 590.259,45, relativo ao consumo indevido de reservas, em face de ausência de aportes para cobertura do *déficit* financeiro, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS.

2.3. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE APORTES ATUARIAIS (ITEM 2.9 DA ITC E 3.4.3.2 DO RT).

Base normativa: art. 9º, inciso II, da Lei 9717/1998; e art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

Responsáveis: Maxwell Do Carmo Riva e Dalmo Costa Beber – Diretores Presidentes nos períodos respectivos de 1/1/2018 a 30/8/2018 e 31/8/2018 a 31/12/2018.

De acordo com o relato técnico, o município adotou a realização de aportes atuariais para amortização do *déficit* atuarial, através da Lei Municipal 818/2016, de 14/12/2016, não se verificando, no entanto, dos extratos bancários, a utilização de conta específica para controle em separado de tais recursos, os quais devem permanecer aplicados no mínimo por 5 anos, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Portaria MPS 746/2011.

Os gestores apresentaram as mesmas razões de defesa do item anterior, alegando correlação entre este e os dois itens anteriores, afirmando não terem cumprido o referido dispositivo regulamentar, **não por dolo, mas por descuido e que já entraram em contato com o novo gestor, que calculou todos os aportes atuariais**

dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, alocando-os em conta bancária específica, trazendo aos autos os respectivos extratos comprobatórios.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos gestores, considerando-a de natureza grave, em face de efeito lesivo ao resultado das contas e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Cabe ressaltar que os argumentos apresentados no sentido de que os procedimentos foram revistos pelo gestor seguinte e não elide a irregularidade, visto que a análise em tela se refere ao exercício de 2018, no qual se verificou a inconsistência.

Examinando o feito, verifico que a inconsistência foi sanada no exercício de 2019, conforme comprovam os gestores, sendo que não houve culpa ou dolo da parte deles, mas apenas descuido ao não perceberem a normatização prevista na Portaria MPS 746/2011.

Dessa forma, considerando que mesmo já afastados dos cargos os gestores tiveram o cuidado de comunicar ao gestor seguinte sobre o aponte de irregularidade, o qual providenciou imediatamente a regularização, **entendo por manter a irregularidade**, sem macular as contas e/ou os atos de gestão, conforme razões externadas.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico acolhido pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas e/ou os atos de gestão dos responsáveis, conforme razões externadas.

Verifico, por fim, que foi arrolado na ITC, como responsável, o Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, não havendo demonstração de qualquer ato por ele praticado, nem qualquer menção de que tenha sido citado ou notificado por qualquer razão, impondo-se a extinção dos autos sem resolução de mérito em relação ele, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0384/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos itens: **2.6, 2.7 e 2.8 da ITC**, em face das razões antes expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.4 e 2.5 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão** (itens 2.2, 2.3 e 2.9 da ITC), **sem macular as contas**, em face das razões antes externadas;

1.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Dores do Rio Preto – IPASDRP, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Maxwel Do Carmo Riva e Dalmo Costa Beber** – Diretores Presidentes, nos períodos respectivos de 1/1/2018 a 30/8/2018, e, 31/8/2018 a 31/12/2018, em razão da **manutenção** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.4 e 2.5 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão** (itens 2.2, 2.3 e 2.9 da ITC), ainda que **sem macular as contas e/ou os atos de gestão**, dando-lhes a devida **quitação**;

1.4. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito em relação ao **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, visto não haver nos autos demonstração de qualquer ato por ele praticado, nem qualquer menção de que tenha sido citado ou notificado por qualquer razão, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC;

1.5. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto no sentido de que, caso ainda não o tenha feito, promova a recomposição do RPPS no montante de R\$ 590.259,45, relativo ao consumo indevido de reservas em face de ausência de aportes para cobertura do *déficit* financeiro, com aplicação de índice

oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS;

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados e **arquivar** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, dando-se ciência à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia, conforme sugerido.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição do procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária-Geral das Sessões